

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 209, de 2015, do Senador Ronaldo Caiado, que *altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, estabelecendo multa a ser paga aos usuários do serviço de energia elétrica aos usuários.*

SF/15381.03070-59

Relator: Senador **BLAIRO MAGGI**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para análise sobre sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 209, de 2015, de autoria do Senador Ronaldo Caiado, e que *altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, estabelecendo multa a ser paga aos usuários do serviço de energia elétrica aos usuários.*

A proposição conta com dois artigos. O primeiro deles visa a incluir, na Lei da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), um art. 3º-B, dispondo que as distribuidoras desse serviço arcarão com multa, a ser paga no caso de interrupção do fornecimento, excetuados os casos fortuitos, de força maior ou de problemas decorrentes da instalação privada do usuário final. O valor da multa será calculado com base na média de consumo dos últimos doze meses e será devido na proporção do tempo de interrupção. Finalmente, o art. 2º estabelece a vigência da Lei que resultará da aprovação do PLS: imediata, mas com produção de efeitos após cento e vinte dias.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas. Registramos, ainda, que o PLS, após a manifestação da CCJ, seguirá para análise terminativa da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI).

II – ANÁLISE

Cabe à CCJ manifestar-se exclusivamente quanto à constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa do PLS nº 209, de 2015, uma vez que a apreciação sobre o mérito da proposição caberá exclusiva e terminativamente à CI (Regimento Interno do Senado Federal – RISF, arts. 101, I, e 104, I e II).

Quanto à constitucionalidade, não há reparos a fazer, seja sob o ponto de vista formal ou material. O PLS não invade iniciativa privativa e trata de matéria de competência legislativa da União (Constituição Federal – CF, art. 22, IV). Concretiza, ademais, o mandamento previsto no inciso II do parágrafo único do art. 175 da CF.

A regimentalidade também não merece questionamentos, uma vez que seguiu o que dispõem os arts. 91, I, 101 e 104 do RISF. Sua juridicidade também é inquestionável, uma vez que a normatização proposta é adequada ao instrumento jurídico utilizado.

No aspecto da técnica legislativa, porém, temos algumas correções de cunho meramente formal, que ora apontamos.

Entendemos que a inclusão de artigo na Lei nº 9.472, de 1996, é a solução adequada. Contudo, isso deve ser feito não na forma de um art. 3º-B, no Capítulo sobre as atribuições e funcionamento da ANEEL, mas sim por meio da inserção de um art. 14-A, no Capítulo III da Lei, que trata do regime econômico e financeiro das concessões de serviço público de energia elétrica.

Da mesma forma, os incisos previstos para o artigo não são a forma mais recomendável de se veicular as normas lá apresentadas. Nos termos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, os incisos destinam-se a *promover as discriminações e enumerações* (art. 11, III, d) – quando, na verdade, as normas são desdobramentos do *caput* do artigo que se pretende criar. Cremos ser mais adequada a transformação dos atuais incisos em parágrafos, pois estes exercem a função de *expressar (...) os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida* (art. 11, III, c). Em consequência disso, o atual parágrafo único deve passar a ser considerado § 3º, e os incisos devem ser transmutados em alíneas (art. 10, II, da citada Lei Complementar).



SF/15381.03070-59

Por conseguinte, essas alterações meramente redacionais exigem a apresentação de emenda, apenas para adequar o texto do PLS às melhores práticas de técnica legislativa. Por isso, estamos apresentando emenda de redação – que, reiteramos, em nada altera a essência da proposição, mas ao que somos obrigados, por ser esse o papel da CCJ, nesse caso.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa** do PLS nº 209, de 2015, na forma da seguinte emenda:

EMENDA DE REDAÇÃO Nº – CCJ

Inclua-se na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 209, de 2015, o seguinte art. 14-A em substituição ao art. 3º-B:

“Art. 14-A. A falha no fornecimento de energia elétrica pela empresa distribuidora importa na aplicação de multa indenizatória aos usuários finais do sistema que forem diretamente prejudicados.

§ 1º A multa prevista no *caput* será equivalente à média do consumo do usuário no intervalo de tempo em que ocorrer o corte no fornecimento de energia elétrica, considerando-se para o cálculo o consumo nos últimos doze meses.

§ 2º A multa prevista não será devida:

I – nos casos fortuitos ou de força maior;

II – quando a interrupção for causada por insuficiência técnica no interior da área sob domínio do usuário final.

§ 3º A multa será aplicada sem prejuízo das demais sanções previstas em lei.”

Sala da Comissão,

, Presidente

SF/15381.03070-59

, Relator



SF/15381.03070-59